



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, , América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

### **DECISÃO**

Processo Digital nº:	<b>1012847-23.2017.8.26.0066</b>
Classe - Assunto	<b>Recuperação Judicial - Concurso de Credores</b>
Requerente:	<b>Paulo Fernando Thomazatti de Oliveira Epp</b>
Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<	<b>Nome da Parte Passiva Principal &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Informação indisponível >>:	

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudio Bárbaro Vita**

### **CONCLUSÃO**

Em 05/02/2020, faço a CONCLUSÃO destes autos ao MM. Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível de Barretos, Dr. CLÁUDIO BÁRBARO VITA. A escrevente (Simoni Aparecida Marreto Boiça).

Vistos.

| -

A empresa Paulão Auto Center Barretos Ltda apresentou o seu plano de recuperação judicial às fls. 174/184 em relação ao qual manifestaram objeção os seguintes credores: Caixa Econômica Federal (fls. 619/620), Banco do Brasil S/A (fls. 628/631), Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Alicançá – Sicredi Aliança PR/SP (fls. 677/682) e Itaú Unibanco S/A (fls. 681/686).

O plano de recuperação foi aditado às fls. 799/804 e às fls. 844/848.

Submetido a deliberação em Assembleia Geral de Credores realizada em 28 de janeiro de 2020, o plano de recuperação judicial e aditamento por unanimidade entre os credores da classe I (titulares de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho) e por maioria absoluta dos credores na classe III (Quirografários com privilégio especial, geral ou subordinados) não tendo se habilitado para participarem da Assembleia credores da classe IV



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, , América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

(créditos titularizados por micro e pequenas empresas).

### **II - É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Não verifico a ocorrência de qualquer nulidade nas cláusulas do plano de recuperação judicial aprovada pela Assembleia Geral de Credores de fls. 174/184 aditado às fls. 799/804 e às fls. 844/848.

Havendo objeção de credores em relação ao plano originalmente apresentado pela empresa autora às fls. 174/184 e aditado às fls. 799/804 e às fls. 844/848, a proposta foi levada à deliberação em Assembleia de Credores, a quem cabe deliberar e analisar os aspectos econômicos e financeiros do plano, o qual foi aprovado por unanimidade entre os credores presentes da classe I (titulares de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho) e por maioria absoluta dos credores na classe III (Quirografários com privilégio especial, geral ou subordinados), tanto em relação ao número de presentes, dezesseis votos a favor e um contrário, quanto em relação ao percentual do crédito representado por cada votante, aprovação por representantes de 76,73% contra reprovação do Banco do Brasil S/A, titular de 23,27% do crédito votante.

Cumpre observar, por oportuno, que não cabe ao Poder Judiciário decidir a respeito dos aspectos econômicos ou financeiros do plano ou da viabilidade de sua execução, cuidando-se de matéria a ser deliberada de forma autônoma e soberana pelos credores reunidos em assembleia geral, conforme se observa dos seguintes julgados do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia de credores é soberana, ressalvada a*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, , América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às19h00min**

*possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio de 65% livremente pactuado, devendo ser admitido, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Criação de subclasse de credores que tampouco merece ser anulada, uma vez que alinhada com os objetivos da Lei 11.101/2005, ao incentivar os credores a atuarem de forma positiva para a reestruturação da empresa. Doutrina de LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233380-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 03/02/2020; Data de Registro: 03/02/2020)*

### **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

*Insurgência contra decisão que homologou aditamento ao plano de recuperação com deságio de 40% dos créditos, carência de dois anos para início do pagamento e reduzida taxa de juros e correção monetária. Ausência de ilegalidade. Condições necessárias ao soerguimento da empresa. A soberania das decisões tomadas na AGC vincula o juízo, sendo certo que não cabe o Estado-Juiz aferir se o plano é economicamente viável ou não. Trata-se de tema que se insere na órbita dos interesses privados dos credores, os quais podem em assembleia aceitar novas condições para a novação da dívida. Nulidade em relação ao pagamento do passivo trabalhista em prazo superior a um ano, conforme já reconhecido no julgamento do agravo de instrumento nº 2081683-64.2019.8.26.0000. Contagem do prazo anual para pagamento do passivo trabalhista a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro. Inteligência do Enunciado I do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196865-98.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8<sup>a</sup>. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)*

Insta observar, por oportuno, que dentre as empresas que originalmente apresentaram objeção ao plano originalmente apresentado pela empresa autora às fls. 174/184 e aditado às fls. fls. 799/804 e às fls. 844/848 a Caixa Econômica Federal e a Cooperativa de Crédito,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, , América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Poupança e Investimento Alicança – Sicredi Aliança PR/SP, votaram favoravelmente ao processamento da recuperação judicial, com as alterações consignadas na ata da Assembleia Geral de Credores de fls. 852/854.

A objeção apresentada pelo credor Itaú Unibanco S/A (fls. 681/686), que sequer se fez presente na Assembleia Geral de Credores, referem-se, em linhas gerais, ao percentual de deságio, ao prazo de carência e aos critérios de correção monetária e juros, os quais, além de terem sofrido modificação nos aditivos apresentados pela empresa autora e na própria Assembleia Geral de Credores, referem-se a direitos disponíveis que podem ser livremente ajustado entre a empresa devedora e seus respectivos credores, desde que, evidentemente, observados os critérios legais para aprovação, tratando-se de matéria a ser deliberada de forma soberana pelos interessados.

Em relação a objeção apresentada pelo Banco do Brasil S/A (fls. 628/631), além das questões pertinentes as questões financeiras da proposta (carência, deságio, entre outros), já tratadas no parágrafo anterior, foi manifestada oposição em relação a suposta liberação de garantias e avais colhidos em relação as dívidas originárias.

Em relação a esse ponto, importante observar que embora no plano originalmente apresentado pela autora, no capítulo sobre a viabilidade econômica (fls. 178), efetivamente tenha ficado consignado que: "*no limite do possível, os sócios deverão ser liberados do máximo de garantias prestadas*", fato é que nas disposições específicas, seja em relação aos credores quirografários, classe a qual pertence o Banco do Brasil S/A, quer em relação aos demais credores, não há disposição específica prevendo a liberação de obrigações acessórias ou garantias contratuais, de modo que não vislumbra ofensa ao disposto no art 49, §1º ou ao art. 59 da Lei 11.105/05.

Por fim, importante salientar que o prazo de carência em relação aos credores quirografários foi reajustado para 12 (doze) meses, o qual não se revela desproporcional ou desarrazoados.

Entretanto, considerando-se que em relação aos credores da classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte) o prazo de carência foi ajustado em 02 (dois) anos a partir do deferimento da recuperação judicial, para que não se frustre o disposto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos: "Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, , América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. §1º. Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos desta Lei.”, fica determinado que a contagem do prazo de supervisão de 2 anos deverá ter início a partir do decurso do prazo máximo de carência aprovado pela assembleia geral de credores, no presente caso, a carência de 02 (dois) anos disciplinada em relação aos credores da classe IV, a fim de resguardar a eficácia desse período de supervisão.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial apresentado pela autora às fls. 174/184 e aditado às fls. 799/804, fls. 844/848 e na ata de fls. 852/854, devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores, e, em consequência, concedo a recuperação judicial a empresa **PAULÃO AUTO CENTER BARRETOS LTDA**, nos termos do artigo 58, §1º, II, da Lei 11.101/05.

No tocante ao cumprimento do plano, os pagamentos deverão ser feitos diretamente aos credores, que deverão fornecer seus dados bancários, se o caso, para possibilitar os pagamentos oportunos, tal como ajustado no plano de recuperação judicial aprovado. Por tal razão, ficam vedados peticionamentos e depósitos judiciais nestes autos.

Saliento que a recuperanda permanecerá em tal condição até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos, computados a partir do fim da carência máxima prevista no plano de recuperação judicial aprovado, no presente caso de dois anos em relação aos credores da classe IV, nos termos do artigo 61, da Lei 11.101/05.

Eventual descumprimento das obrigações assumidas durante tal período acarretará a convolação da recuperação em falência (artigo 61, §1º e art. 73, ambos da Lei 11.101/05).

Oportunamente, cumpridas todas as obrigações vencidas no prazo acima estipulado, ou seja, dois anos computados a partir do fim da carência máxima prevista no plano de recuperação, será decretado por sentença o encerramento da presente recuperação (artigo 63, da Lei 11.101/05).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, , América - CEP 14783-195,  
Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Para tanto, ao final do referido prazo, deverá o administrador judicial apresentar relatório pormenorizado quanto ao cumprimento do plano, para encerramento do processo.

Por fim, oficie-se à JUCESP a fim de que anote no registro da empresa **PAULÃO AUTO CENTER BARRETOS LTDA**, CNPJ 05.556.924/0001-92, com sede no município de Barretos/SP à Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº 277, a presente concessão de recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05).

Servirá a presente, por cópia digitada, como ofício.

A parte interessada deverá providenciar a impressão da presente Sentença-Ofício, disponível no site esaj.tjsp.jus.br, encaminhando-a a seu destinatário, com comprovante nos autos.

Intime-se.

Barretos, data supra.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**